



**PROCESSO Nº** : 1.911-9/2014  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE - PREVISAL  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE** : RONALDO MARTINS DE AMORIM  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Ronaldo Martins de Amorim, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste – PREVISAL, via de sua procuradora, Dra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB/MT 10.350 e outros, em face do **Acórdão nº 246/2015-SC**, que julgou Regulares com aplicação de multa e determinações legais, as contas anuais de gestão do referido Fundo, exercício de 2014.

**Admitido** o recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi o mesmo recebido, nos termos do art. 270 e seguintes do RITCE/MT.

O **interessado**, procurando a reforma da decisão, **requereu**:

1 – **preliminarmente**, a distribuição deste Recurso, por dependência, ao Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, ante a conexão com outros processos de Fundos de Previdência Municipais que utilizam dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI dos quais foi Relator;

2 - No **mérito**, a alteração do Acórdão n. 246/2015-SC a fim de **excluir as determinações** impostas em razão da irregularidade referente ao “**não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (KB10 PESSOAL\_GRAVE)**”.



A Segunda Câmara deste Tribunal determinou ao Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leste a adoção das seguintes medidas:

- 1) criação do cargo de contador e realização de concurso público, **no prazo de 240 dias**, com nomeação do aprovado;
- 2) na impossibilidade de manter contador efetivo no Fundo, deve-se promover a celebração de termo de cooperação técnica com a Prefeitura para utilização dos serviços do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013 do Tribunal de Contas;
- 3) abster-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação, nos termos do artigo 90, c/c o artigo 96, V, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) abster-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC Nº 1.390/2012.

A **Secex** de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela **procedência parcial** das razões recursais com a exclusão das determinações contidas nos itens **3 e 4** supra.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4.418/2016 de lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou:



a) **preliminarmente**, pela **uniformização da jurisprudência**, nos termos do art. 246 do Regimento Interno do TCE/MT, deliberando o Tribunal Pleno no intuito de consolidar entendimento acerca da legalidade ou não dos serviços contábeis prestados pelo Consórcio Previ-Muni aos fundos municipais previdenciários que aderiram ao Programa AMM-PREVI e sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público pelos RPPS para provimento do cargo de contador, esclarecendo por quanto tempo poderá perdurar a apontada terceirização de tais serviços pelos fundos e se há necessidade de manutenção de um responsável contábil efetivo mesmo quando os serviços sejam prestados pelo Consórcio PREVIMUNI;

b) **no mérito**, pelo **provimento do presente Recurso Ordinário**, com o fito de reformar o Acórdão nº 246/2015 – SC para **afastar a irregularidade KB 10**, referente ao não provimento do cargo de contador por meio de concurso público, e, por consequência, **excluir as determinações legais dela decorrentes** .

É o relatório.